

PARECER Nº **0609/2023**

PROCESSO Nº **1143/2023** PROTOCOLO Nº **1592/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 763/2023**

EMENTA ORIGINAL: **Dispõe sobre os profissionais de Enfermagem, quando o paciente solicitar, a exclusividade nos cuidados íntimos com os pacientes do mesmo sexo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

AUTORIA: **Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.**

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 763/2023**, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, que “Dispõe sobre os profissionais de Enfermagem, quando o paciente solicitar, a exclusividade nos cuidados íntimos com os pacientes do mesmo sexo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, lido na 3ª Sessão Ordinária (1º/03/2023).

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Fica determinado que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, os cuidados íntimos com os pacientes nos hospitais e postos de saúde, com destaque para banhos, trocas de fraldas e/ou roupas, bem como auxílio para usar o banheiro, quando o paciente solicitar, serão realizados exclusivamente por profissionais de enfermagem do mesmo sexo.

Art. 2º Os serviços de enfermagem que não impliquem cuidado íntimo com os pacientes poderão ser desempenhados por profissionais de ambos os sexos.

Art. 3º Os profissionais de enfermagem de sexo oposto que, na data da publicação desta lei, forem responsáveis pelos cuidados íntimos com os pacientes serão reaproveitados em outras atividades compatíveis com o cargo que ocupam, sem sofrer prejuízos em sua remuneração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

A presente propositura objetiva dispor que no âmbito do Estado de Mato Grosso, os cuidados íntimos com os pacientes nos hospitais e postos de saúde, com destaque para banhos, trocas de fraldas e/ou roupas, bem como auxílio para usar o banheiro, quando o paciente solicitar, serão realizados exclusivamente por profissionais de enfermagem do mesmo sexo.

De início, importante mencionar que em que pese que os enfermeiros sejam treinados especificamente para as atividades que desempenham, reservar atividades como banho, troca de fralda, troca de roupa e acompanhamento em banheiro com os pacientes hospitalizados a profissionais de Enfermagem do mesmo sexo não constitui ofensa e/ou discriminação profissional.

Existe uma preocupação com o constrangimento causado aos pacientes quando os cuidados de enfermagem, especificamente os ligados a um contato direto com a intimidade ou o banho de leito, troca de fraldas, por exemplo, são realizados por mulheres em pacientes do sexo masculinos e vice-versa.

Vejamos: “Só que hoje como eu trabalho numa UTI eu vejo o quanto isso constrange, e eu tenho pouquíssimos plantonistas do sexo masculino, mas quando eu tenho condições de deixar uma mulher dar banho em outra mulher, e um homem dar banho em outro homem eu vejo o quanto isso é confortável, é lógico que principalmente para o lúcido. Porque a pessoa se sente constrangida! A gente percebe esse constrangimento no olhar, isso quando eles não se manifestam na fala mesmo. O olhar, a pessoa não consegue te encarar, não é? O paciente que está sedado faz diferença? Faz, principalmente para quem está assistindo. Esse discurso aponta a direção da humanização efetiva do cuidado, na medida em que você enxerga o outro como ser humano integral. É a constatação de que existe sim um constrangimento, principalmente da parte de quem é cuidado.

Segundo Celma Martins Guimarães e Maria Rosana Dourado, entre os profissionais de saúde, os que compõem a equipe de enfermagem são os que permanecem maior tempo em contato direto com o paciente; conseqüentemente, são esses profissionais que mais expõem e manuseiam o corpo dos mesmos para executar cuidados.

Dando continuidade, elas ainda mencionam Viana (2013), que em seus estudos cita que para um indivíduo, mesmo doente, estar despido, pode significar desconforto e embaraço. Afinal, culturalmente, e no núcleo familiar, aprende que expor o corpo não é apropriado, relacionando-se, implicitamente, a nudez com a sensualidade e a sexualidade.

Neste contexto é que chega até nós, o pleito de um cidadão mato-grossense que buscando minimizar os efeitos

psicológicos causados pelo constrangimento da exposição do corpo dos pacientes que são assistidos pela enfermagem do sexo oposto, daí a importância da presente demanda. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos, no âmbito desta Comissão, e esgotado o prazo regimental, a Proposição em questão encontra-se apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (Art. 21 e 22 da CF), dos Municípios (Art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do

mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

Da mesma forma, consta em pesquisa preliminar, de caráter informativo, acostada aos autos, às fls. 04, a informação apurada pela Secretaria de Serviços Legislativos de que não há projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Considerando a relevância da proposta apresentada, que visa estabelecer diretrizes claras para a prestação de cuidados íntimos a pacientes em hospitais e situações de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso; ressalta-se a necessidade de respeitar a dignidade e a privacidade dos pacientes durante o atendimento médico, especialmente em situações que envolvam cuidados íntimos, tais como banhos, trocas de fraldas e auxílio para uso do banheiro.

É sabido que a internação de um paciente é precedida de condições críticas, presentes e potenciais, que colocam em risco a vida do ser. Por isso, o cuidado é voltado para os aspectos físicos/orgânicos/biológicos, como controle e manutenção das funções vitais, com ênfase no uso de tecnologias e aplicação de conhecimento técnico-científico, visando à manutenção da vida. Embora a equipe de saúde tenha sua atenção voltada ao órgão doente, à patologia ou busca de diagnóstico que orientam suas condutas e

procedimentos técnicos, muitas vezes ignora os sentimentos dos seres que vivenciam a internação e a condição de doentes.¹

A experiência da internação, em razão das suas características e rotinas, muitas vezes rígidas e inflexíveis, pode gerar ao paciente desconforto, impessoalidade, dependência da tecnologia, isolamento social, falta de privacidade, perda de identidade, autonomia, dentre outros, rompendo bruscamente com seu modo de viver, que inclui suas relações e seus papéis. Neste caso, a identidade e autonomia são afetadas, em virtude de o paciente ser considerado incapaz de escolher, decidir, opinar e expressar-se. Assim, o princípio da autonomia não é exercido nem mesmo nas situações de higiene pessoal, alimentação, eliminações, etc, configurando sujeição parcial ou total dos que o cuidam, como um mero receptáculo de cuidados técnicos e intensivos.²

Conforme os princípios da bioética, o respeito à autonomia implica respeitar os atos de escolha do indivíduo, baseados em seus valores morais e crenças, sendo a vontade e o consentimento fatores preponderantes, porque afirmam sua dignidade humana.³

Apesar do esforço dos profissionais no sentido de humanizar o cuidado, é esta uma tarefa difícil nesse ambiente, que requer atitudes individuais e coletivas para que sejam respeitadas a privacidade, a individualidade e a dignidade dos pacientes. Dessa forma, pacientes conscientes internados no ambiente de UTI, além do sofrimento pelo comprometimento biológico, demonstram desconforto e constrangimento

¹ Nascimento ERP, Trentini M. O cuidado de enfermagem na unidade de terapia intensiva: teoria humanística de Paterson e Zderad. Rev Latino-am Enfermagem 2004; 12(2): 250-7.

² Fabríz DC. Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos; 2003.

³ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/jskVrQ4XHjVGhZqjqnXms4h/?lang=pt#> Acesso em outubro de 2023.

por estarem despidos e serem, muitas vezes, expostos e invadidos em sua intimidade. A perda da privacidade é, portanto, condição adicional de estresse e sofrimento durante a hospitalização.⁴

Na realização do cuidado, o profissional de enfermagem muitas vezes precisa expor o corpo do paciente e ou partes íntimas para a execução de procedimentos, condição que invariavelmente constrange e embaraça o ser exposto, que tem invadida a sua privacidade. A condição de ver o corpo despido fere seu pudor, que é produto de sua cultura.⁵

Assim, na presente proposta tem-se o interesse social em garantir que a assistência à saúde seja prestada de forma respeitosa e adequada, atendendo às especificidades e preferências dos pacientes; bem como a conveniência de estabelecer critérios que garantam a maior comodidade e conforto aos pacientes, bem como a eficiência na prestação de serviços de saúde.

A proposta em questão visa aprimorar o atendimento médico, respeitando os princípios de igualdade de gênero e a garantia de integridade física e moral dos pacientes. Importante destacar que a presente proposta não impede que profissionais de ambos os sexos desempenhem serviços de enfermagem que não envolvam cuidados íntimos, respeitando a competência e a qualificação profissional;

Ressalta-se que a proposta assegura que os profissionais de enfermagem de sexo oposto, que atualmente contribuam para esses cuidados, não sofram prejuízos em suas remunerações e sejam realocados em atividades compatíveis com suas atribuições;

⁴ Silveira MF. A. Estar despido na unidade de terapia intensiva: duas percepções, um encontro. Rev Enferm UERJ 1997; 5(2): 449-59.

⁵ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/jskVrQ4XHjVGhZqjgnXms4h/?lang=pt#> Acesso em outubro de 2023.

Verifica-se preocupação com a humanização da assistência à saúde, a proteção da dignidade dos pacientes e a eficiência na prestação de serviços de enfermagem. Além disso, respeita a igualdade de gênero e oferece garantias aos profissionais de enfermagem já incumbidos dos cuidados íntimos.

A determinação de que os cuidados íntimos com os pacientes sejam realizados exclusivamente por profissionais de enfermagem do mesmo sexo é conveniente, pois garante uma maior comodidade e conforto aos pacientes, possibilitando um atendimento mais humanizado e respeitoso. Isso contribui para uma experiência positiva no sistema de saúde, o que é fundamental para a satisfação dos cidadãos.

A separação de profissionais de enfermagem por sexo para a realização de cuidados íntimos é oportuna, uma vez que evita situações constrangedoras para pacientes e profissionais, contribuindo para a preservação da dignidade de todos os envolvidos no processo de atendimento médico.

A medida é coerente com os princípios de igualdade de gênero, pois garante que as preferências e necessidades dos pacientes sejam respeitadas, sem discriminação. Isso demonstra o comprometimento da administração pública com a promoção da equidade e do respeito à diversidade.

A proposta também atende ao interesse social, pois visa proteger a dignidade dos pacientes em situações delicadas e vulneráveis, como nos cuidados íntimos. Ao garantir que esses cuidados sejam prestados a profissionais do mesmo sexo, o Estado de Mato Grosso demonstra seu compromisso em garantir que todos os cidadãos sejam tratados com respeito e consideração.

Outrossim, a humanização da assistência à saúde é um interesse social relevante. A proposta promove essa humanização ao considerar a importância de respeitar as preferências dos pacientes e proporcionar um ambiente de atendimento mais acolhedor e empático.

Ao definir critérios claros para a alocação de profissionais de enfermagem, a proposta contribui para a eficiência na prestação de serviços de saúde. Isso é fundamental para garantir que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma possível, beneficiando a população como um todo.

Em virtude dos argumentos apresentados, é possível concluir que a proposta em análise é conveniente, oportuna e está em consonância com o interesse social. Sua aprovação contribuirá para melhorar a qualidade dos serviços de saúde prestados à população do Estado de Mato Grosso, promovendo o respeito aos direitos individuais.

É importante ressaltar que eventuais questões de constitucionalidade e regulamentação específica deverão ser consideradas apropriadas durante a tramitação legislativa da presente proposta.

Sobreleva-se que, embora o presente relatório possa expor as especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à saúde, previdência e assistência social; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os

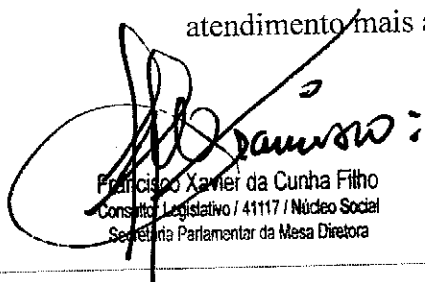
projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.

II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me de modo **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 763/2023**, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, lido na 3ª Sessão Ordinária (1º/03/2023), considerando que essa proposta de lei demonstra um compromisso com a saúde pública e o bem-estar dos cidadãos ao definir essa humanizar e respeitar as preferências dos pacientes ao proporcionar um ambiente de atendimento mais acolhedor e empático.



Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / 41117 / Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Sala das Comissões, em 22 de 11 de 2023.

RELATOR(A): DV. EUGÊNIO



ALMT
Assembleia Legislativa

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUSOC
Núcleo Social

ADUJ A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA.

FLS. 14 RUB. GA.

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

REUNIÃO: ORDINÁRIA 7ª EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 22/11/23 10H00

PROPOSIÇÃO: PL Nº 763/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.

APENSAMENTOS: _____

ANEXOS: _____

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado LÚDIO CABRAL <small>Ludio Frank Mendes Cabral PT Presidente</small>		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO <small>Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente</small>		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DR. JOÃO <small>João Jose de Matos MDB</small>		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DR. EUGÊNIO <small>Jose Eugenio de Paiva PSE</small>		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado FAISSAL <small>Faissal Jorge Caill Filho CIDADANIA</small>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado VALDIR BARRANCO <small>Valdir Mendes Barranco PT</small>	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM <small>Alberto Machado PSE</small>	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado FABIO TARDIN <small>Fabio Jose Fardin PSE</small>	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputada JANAÍNA RIVA <small>Janaína Greyce Riva Fagundes MDB</small>	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO <small>Elizeu Francisco do Nascimento PL</small>	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado DR. EUGÊNIO para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

COMISSÃO DE SAÚDE



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915